

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR (PL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública, em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela .

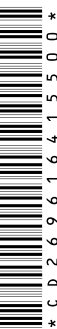
A proposição estabelece que a assistência jurídica será prestada pelas instituições responsáveis pela representação judicial dos entes federativos, notadamente a Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme a vinculação funcional do agente.

O texto define, ainda, o escopo da assistência jurídica, abrangendo a representação judicial e extrajudicial, a defesa técnica em todas as fases processuais, a elaboração de manifestações processuais, bem como a orientação jurídica relacionada aos fatos que ensejaram a demanda.

Adicionalmente, a proposição fixa requisitos objetivos para a concessão do benefício, tais como a demonstração de que o ato foi praticado no exercício da função e a inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade.

O projeto também disciplina hipóteses de cessação da assistência jurídica, estabelece a possibilidade de celebração de convênios de caráter suplementar para viabilizar a prestação do serviço e define conceitos essenciais à sua aplicação.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e sua tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD.Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, apresenta mérito relevante no âmbito das competências desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, especialmente no que se refere à valorização institucional dos agentes de segurança pública e ao fortalecimento da segurança jurídica para o exercício de suas funções.

A atividade desempenhada pelos agentes de segurança pública, em suas diversas esferas (federal, estadual e distrital), caracteriza-se por elevado grau de complexidade operacional, exposição a risco e necessidade constante de tomada de decisões em contextos de pressão e urgência. Tais circunstâncias, inerentes à função, frequentemente resultam na submissão desses profissionais a processos judiciais e administrativos decorrentes de atos praticados no estrito cumprimento do dever legal.

Não obstante atuem em nome do Estado, é recorrente a situação em que esses agentes se veem obrigados a arcar, de forma individual, com os custos de sua defesa técnica, mesmo quando sua conduta se deu dentro dos limites da legalidade e no interesse público. Essa realidade evidencia uma lacuna relevante na proteção institucional desses profissionais.

A proposição em análise enfrenta de forma direta essa problemática ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado, assegurando que os agentes de segurança pública disponham de defesa técnica adequada quando demandados em razão de sua atuação funcional.

A medida revela-se compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conferindo efetividade a garantias fundamentais já previstas no ordenamento jurídico.

Além disso, o projeto adota solução institucionalmente adequada ao atribuir a prestação da assistência jurídica aos órgãos já incumbidos da representação judicial dos entes federativos, preservando a estrutura existente e evitando a criação de novos órgãos ou encargos administrativos desnecessários.

Destaca-se, ainda, a previsão de requisitos objetivos para a concessão da assistência, o que contribui para evitar abusos e assegurar que o benefício seja direcionado exclusivamente a situações em que o agente tenha atuado no exercício



regular de suas funções, sem a presença de dolo, fraude ou desvio de finalidade.

A disciplina das hipóteses de cessação da assistência jurídica também reforça a racionalidade da proposta, ao estabelecer mecanismos de controle e impedir a manutenção do benefício em situações incompatíveis com sua finalidade.

A possibilidade de celebração de convênios suplementares, por sua vez, amplia a capacidade operacional do Estado para prestar a assistência jurídica, sem afastar a competência prioritária dos órgãos institucionais responsáveis, garantindo flexibilidade e eficiência na implementação da política pública.

Sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o fortalecimento institucional das forças de segurança, ao proporcionar maior segurança jurídica aos agentes no desempenho de suas funções. A existência de respaldo jurídico adequado tende a reduzir a insegurança decisória, permitindo que o agente atue com maior confiança e dentro dos limites legais.

A valorização dos profissionais de segurança pública, nesse contexto, não se limita a aspectos remuneratórios, mas abrange também a garantia de condições institucionais adequadas para o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere, de forma relevante, o acesso à defesa jurídica qualificada.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta mérito, coerência normativa e adequação às finalidades institucionais desta Comissão, contribuindo para o aprimoramento do sistema de segurança pública e para a proteção dos agentes que atuam na defesa da ordem pública.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2026.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL – PL/PR
RELATOR

